Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1489/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16754/2014
PROTOCOLO	**:** 1550271
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA
VALOR	**:** R$ 117.647,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - TERMOS ADITIVOS - REMESSA INTEMPESTIVA - INFRAÇÃO - FALECIMENTO DO GESTOR - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA - SANÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. É regular a formalização do contrato por conter cláusulas essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária. Os termos aditivos estão em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, de caráter personalíssimo, não se aplica ao gestor falecido. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizadas por Pregão Presencial nº 2/2014 e da formalização do Contrato nº 38/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da referida contratação.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 2/2014 - a formalização do Instrumento de Contrato nº 38/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Arquimedes Furtado da Silva, cujo objeto é à aquisição de material de consumo (leite UHT, leite em pó e leite de soja) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 117.647,00 (cento e dezessete mil e seiscentos e quarenta e sete reais).

A equipe técnica, após analisar os documentos que compõem o presente processo, concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização do contrato e de seus aditamentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 14759/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato, de seus aditamentos, e da respectiva execução financeira, e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 1015/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 38/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Arquimedes Furtado da Silva, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as

condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Consta nos autos o *1º Aditamento* ao Contrato nº 38/2014, que teve por objeto a prorrogação da vigência por mais 30 (trinta) dias; o *2º Termo Aditivo*, do mesmo modo, se refere à prorrogação da vigência por mais 30 (trinta) dias; ambos foram formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato e dos termos aditivos foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"**a**"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Entretanto, em razão do falecimento de Neilo Souza da Cunha, Prefeito do Município à época da contratação, deixo de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos, prevista no art. 46, da LC nº 160/12, visto que a pena de multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 117.647,00
Valor empenhado	R$ 140.059,50
Valor anulado	R$ - 64.407,60
Valor empenhado - valor anulado	R$ 57.452,30
Despesa liquidada	R$ 57.452,30
Pagamento efetuado	R$ 57.452,30

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 57.452,30 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os arts. 120, incisos I, II e III, e 121, inciso IV, alínea *"a",* ambos da RN/TCE/MS nº 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 2/2014 - a formalização do Instrumento de Contrato nº 38/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da referida contratação, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 2/2014, a formalização do Instrumento de Contrato nº 38/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da referida contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.ASC/HON